



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTONÔMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ 92.939.933/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Valdir Schwarzhaupt Brusch

e

CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO, CNPJ 92.858.380/0001-18, localizada na Rua Dr. José Montaury, 139, 5º ao 8º andar, Centro Histórico – Porto Alegre/RS neste ato representada por seus diretores Sr. Ede Antônio Gasperin e Sandro Luís Santos Monaco.

RESOLVEM as partes, de comum acordo, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, nos termos do artigo 611 da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL: A empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de **3,47%** (três vírgula quarenta e sete por cento), retroativo a 1º de março de 2024, a ser pago na folha de pagamento da competência de maio de 2025, juntamente com as diferenças salariais retroativas daí decorrentes.

Parágrafo primeiro: Os empregados admitidos após março de 2023, terão seus salários reajustados proporcional ao número de meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo segundo: Referente ao reajuste do ano de 2025, empresa concederá a todos os seus empregados um reajuste salarial no percentual de **4,37%** (quatro vírgula trinta e sete por cento), retroativo a 1º de março de 2025, a ser pago na folha de pagamento da competência de maio de 2025, juntamente com as diferenças salariais retroativas daí decorrentes.

Parágrafo terceiro: Os empregados admitidos após março de 2024, terão seus salários reajustados proporcional ao número de meses trabalhados, considerando-se para esse fim como mês a fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA SEGUNDA – COMPENSAÇÕES: Serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de março de 2023 a 28 de fevereiro de 2025, exceto aqueles provenientes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e/ou antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA TERCEIRA – SALÁRIO DE ADMISSÃO: Nenhum empregado pertencente a categoria profissional poderá perceber, em março de 2024, salário inferior a R\$ 1.935,05 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), e em março de 2025, salário inferior a R\$ 2.019,61 (dois mil, dezenove reais e sessenta e um centavos), com exceção do pessoal de portaria limpeza, contínuos, vigias, ou assemelhados, cujo salário não poderá ser inferior a R\$ 1.671,17 (um mil, seiscentos e setenta e um reais e dezessete centavos), e R\$ 1.744,21 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos) excetuando-se os casos de jornada de 06(seis) horas diárias ou inferior, cujo salário será proporcional à jornada mensal trabalhada.



Parágrafo primeiro: Para os empregados que percebam salário misto (fixo mais variável), a soma das parcelas não poderá ser inferior à remuneração referida no *caput* desta cláusula.

Parágrafo segundo: Caso o salário mínimo regional para o segmento da categoria profissional for maior que o estabelecido no *caput*, convencionam as partes a aplicação do salário mínimo regional como piso mínimo da categoria obreira.

CLÁUSULA QUARTA – TRIÊNIO: Fica assegurada a concessão de um adicional por tempo de serviço, àqueles admitidos até 29/02/2024, por triênio de serviços prestados à mesma empresa, no valor de **R\$ 155,29** (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo primeiro: Fica estabelecida a supressão da parcela adicional por tempo de serviço para aqueles empregados admitidos a partir de 01/03/2024.

Parágrafo segundo: Para aqueles empregados admitidos antes de 01/03/2024, fica assegurado o percepimento do adicional por tempo de serviço, limitado ao número de 3 (três) triênios.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado aos empregados que já possuem mais de 3 (três) triênios, na data de início da vigência deste acordo, a manutenção destes e limitado ao número de triênios que já possui.

Parágrafo quarto: Não será computado como tempo de serviço os períodos de falta injustificada, afastamento previdenciário, aposentadoria por invalidez, períodos de greve, prestação de serviço militar obrigatório, eleição para cargo de direção sindical e licenças não remuneradas, salvo nos casos de afastamentos por doença ocupacional e/ou acidente de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – VALE ALIMENTAÇÃO: A empresa concederá aos seus empregados, mensalmente, vale alimentação/refeição (Cartão alimentação) por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês. O benefício aqui previsto poderá ser concedido por meio de cartão magnético.

A partir do mês de março de 2024 no valor de R\$ 41,38 (quarenta e um reais e trinta e oito centavos) e a partir de março de 2025 no valor de R\$ 43,20 (quarenta e três reais e vinte centavos).

Parágrafo primeiro – Todas as diferenças do previsto no “*caput*” desde março de 2024 serão pagas na competência do mês de junho de 2025.

Parágrafo segundo: No mês de férias do empregado, as empresas continuarão a conceder o benefício na mesma proporção de um mês efetivamente trabalhado

Parágrafo terceiro: O valor correspondente ao Auxílio refeição/alimentação, não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria SIT/DSST nº 3, de 01/03/2002 atualizada pela Portaria SIT/DSST nº 343 de 18/02/2013.

CLÁUSULA SEXTA – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS: A empresa deverá contratar, com seguradora legalmente constituída, seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos seus empregados trabalhadores, sendo que os custos para as seguintes coberturas mínimas serão integralmente de responsabilidade do empregador:

- R\$ 28.557,90 (vinte e oito mil reais, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) para morte natural, ou invalidez permanente;



- R\$ 46.339,54 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) por morte accidental.

Parágrafo Primeiro – A partir das coberturas mínimas e dos respectivos capitais segurados mínimos estipuladas no caput desta cláusula, poderão o empregador e os empregados, de comum acordo, pactuar coberturas adicionais e importâncias seguradas acima do mínimo estabelecido, sendo que o empregador arcará com os custos referentes às coberturas básicas e até os limites das importâncias seguradas estabelecidas, e os custos referentes às coberturas adicionais desejadas e/ou às importâncias seguradas adicionais aos mínimos estabelecidos serão custeados, exclusivamente, pelo empregado que a desejar.

Parágrafo Segundo – O empregador não será responsabilizado, sob qualquer forma, solidária ou subsidiária, na eventualidade de a seguradora contratada não cumprir com as cláusulas previstas na apólice, ficando o empregado ou seu(s) beneficiário(s) livre(s) para ação a seguradora em busca de seus direitos.

Parágrafo Terceiro - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços e não integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Quarto – O empregador que não contratar o seguro assumirá o risco e se obrigará a pagar indenização do valor previsto.

Parágrafo Quinto - A obrigação desta cláusula não se aplica nos casos em que o empregador manter seguro de vida nas mesmas condições ou superiores.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO SALÁRIO SUBSTITUTO: Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, àquele será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA OITAVA – ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: As duas primeiras horas extraordinárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal. As horas excedentes serão pagas com adicional de 100% (cem por cento);

CLÁUSULA NONA – DIA DO SECURITÁRIO: Fica estabelecida que a terceira segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como dia do securitário, que será considerado dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: Havendo trabalho no dia do securitário o empregado terá direito a compensar esse dia com outra data, a ser acordado com o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA – LICENÇA ESTUDANTE: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada, sem desconto a ausência do empregado estudante, no horário de prova escolar obrigatória, quando a mesma coincidir com o turno de trabalho, devidamente comprovada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA SERVIÇO MILITAR: Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os empregados convocados para prestação obrigatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o cumprimento do serviço militar obrigatório.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DISPENSA AVISO PRÉVIO: Fica dispensado do cumprimento do aviso prévio o empregado demitido sem justa causa, desde que comprovado a obtenção de novo emprego, ficando a empresa desobrigada e indenizar o período restante de aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO: Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as empresas entregarão, devidamente preenchida e assinada a RSC (relação salários de contribuição) desde que solicitada pelo interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – UNIFORMES: A empresa poderá exigir o uso de uniforme, entretanto ficará responsável pelo fornecimento gratuito, nos termos do artigo 456-A da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ESTABILIDADE PROVISÓRIA APOSENTADORIA: A empresa não poderá dispensar os empregados optantes pelo FGTS que dentro de 12 (doze) meses venham a conquistar o direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados à mesma empresa, ressalvados os casos de acordo e/ou força.

Parágrafo primeiro: Deverá o empregado comprovar, por escrito, junto ao empregador, a previsão do direito à aposentadoria, antes da comunicação da dispensa sem justa causa.

Parágrafo segundo: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA: As transferências definitivas por determinação da empresa, acarretarão o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), independentemente de o empregador pagar as despesas de transporte e estadia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE: A empresa reembolsará a suas empregadas com filhos até 83 (oitenta e três) meses de idade, mensalmente, a partir de mês de março de 2024 o valor equivalente a R\$ 504,71 (quinhentos e quatro reais e setenta e um centavos), e a partir do mês de março de 2025 o valor equivalente a R\$ 526,76 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), a título de despesas efetivadas em creche de sua livre escolha, desde que comprovada a frequência mensal superior a 75% (setenta e cinco por cento), para filhos excepcionais não haverá limite de idade.

Parágrafo Primeiro – Todas as diferenças do previsto no “caput” desde março de 2024 serão pagas na competência do mês de junho de 2025.

Parágrafo segundo: Fica convencionado que a concessão da presente vantagem atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389, da CLT, bem como Portaria nº 01, de 15/01/1969.

Parágrafo terceiro: O valor estipulado nesta cláusula não integra o salário da empregada para nenhum efeito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FÉRIAS PROPORCIONAIS: O empregado com menos de um ano de serviço, que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho, fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço ou fração igual ou superior a 15 dias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ADIANTAMENTOS SALARIAIS: O pagamento dos salários fixos, a critério das suscitadas, será feito mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.



Parágrafo único: Caso o empregador não efetue o pagamento até o dia estabelecido no “caput” desta cláusula, se obrigam a conceder um adiantamento quinzenal, de no mínimo 30% (trinta por cento) do salário fixo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO: Os empregados que tenham mais de um ano de serviço prestado ao empregador, poderão requerer no período de janeiro a junho, que o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, seja adimplido no mês de julho, independente do gozo de férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – VALE TRANSPORTE: O empregador fornecerá aos seus empregados vale-transporte de acordo com a legislação, sendo que o desconto máximo em contracheque será de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADO: O empregador se obriga a celebrar acordo com seus empregados com vistas a disciplinar a participação nos lucros ou resultados, com a devida assistência do sindicato, na forma da lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: De acordo com o disposto no artigo 545 da CLT, a empresa se obriga a descontar de todos os empregados 1 (um) dia de remuneração do empregado na folha de pagamento do mês de maio referente ao ano de 2024 e $\frac{1}{2}$ (meio) dia de remuneração na folha de pagamento do mês de outubro, referente ao ano de 2025, à título de contribuição assistencial.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada nos termos do art. 612 da CLT combinado com o § 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra “e” do art. 513 da CLT e art. 8º, IV da Constituição Federal, declarando, ainda, que a decisão da Assembleia levou em conta o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 1.018.459 do Supremo Tribunal Federal no qual ficou entendido que o desconto assistencial pode ser exigido tanto dos sócios como dos não sócios do Sindicato, e que foi garantido o direito de oposição individual do trabalhador na própria Assembleia.

Parágrafo Segundo - O recolhimento dos valores constantes desta cláusula deverá ser repassado ao Sindicato dos Seguritários do RS, através de crédito em conta corrente, no Banco Santander (33), Agência 1.001, conta corrente 13.002770-6, até 10 (dez) dias após os descontos, enviando os respectivos comprovantes do recolhimento ao e-mail: sindicato@securitariosrs.org.br.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ULTRATIVIDADE DAS NORMAS COLETIVAS: As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa ou acordo coletivo de trabalho, uma vez expirado o prazo previsto de sua vigência, não terão sua eficácia prorrogada até que seja firmado novo instrumento coletivo entre Sindicato dos Seguritário e o empregador ou ainda, até a prolação de nova sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – VIGÊNCIA DO ACORDO: O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigerá por dois anos, a partir de 1º de março de 2024 até 28 de fevereiro de 2026.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA – BASE TERRITORIAL: O presente acordo coletivo de trabalho abrange todos os empregados da Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., representados pelo Sindicato Profissional, compreendida no Estado do Rio Grande do Sul.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MULTAS: O não cumprimento das condições aqui pactuadas, com fulcro no artigo 613, inciso VIII, da CLT, acarretará a infratora, uma multa de 5% (cinco por cento) sobre



**Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros
Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros
Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ 92.939.933/0001-67**

o salário base do empregado, revertido em favor deste, sem prejuízo dos juros legais e atualização monetária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIVERGÊNCIAS: Eventuais divergências em relação aos termos do presente acordo coletivo serão dirimidas pela justiça do trabalho, em cumprimento ao disposto no artigo 613, inciso V, da CLT.

As partes assinam o presente instrumento em DUAS vias de igual teor e forma para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Porto Alegre/RS, 14 de maio de 2025.

SINDICATO DOS SECURITÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Valdir Schwarzhaupt Brusch
Presidente

CORRETORA GERAL DE VALORES E CÂMBIO LTDA

Ede Antônio Gasperin

Sandro Luís Santos Monaco

Rua Riachuelo, 914 - Centro – Porto Alegre/RS – CEP 90.010-272.
sindicato@securitariosrs.org.br
<http://www.securitariosrs.org.br>